SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001687-41.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Juraci do Carmo de Oliveira Forte

Requerido: América Latina Logística Malha Paulista Sa All e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JURACI DO CARMO DE OLIVEIRA FORTE move ação de indenização por danos morais em face de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A., ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A e LUIZ ALBERTO TOLEDO. Sustenta, em essência, ser irmã de José Carlos Gustavo de Oliveira, falecido em 12 de março de 2005, vítima de atropelamento na linha férrea. Sustenta que o local dos fatos é utilizado por pedestres para travessia da linha, mas não dispõe de sinalização e proteção necessárias, bem assim que a locomotiva era conduzida por Luiz Alberto Toledo, o qual não evitou a colisão e seguiu percurso após o acidente, deixando de prestar socorro à vítima. Pleiteia a condenação dos réus em indenização por danos morais em valor equivalente a duzentos salários mínimos e nas verbas de sucumbência. Juntaram os documentos de fls. 11/30.

A petição inicial foi emendada a fl. 64 alterando o polo passivo.

A ré ALL América Latina Logística S/A foi citada a fl. 80.

Aportou às fls. 104/124 resposta em nome de todos os requeridos. Suscitaram-se preliminares de ilegitimidade passiva dos corréus Luiz Alberto Toledo e ALL América Latina Logística S/A. No mérito, os requeridos contestaram as alegações da autora e sustentaram ausência de responsabilidade em razão de culpa exclusiva da vítima. requereram a improcedência da ação.

Verificou-se irregularidade na representação de Luiz Alberto Toledo, prosseguindo-se para a realização de sua citação pessoal, ato efetivado a fl. 293.

Contestação às fls. 286/312. Contrapondo as alegações da autora, argumentou tratar-se de suicídio e enfatizou haver esgotado os meios para evitar a colisão. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 331/333). A autora postulou a condenação das rés em litigância de má-fé por anexar aos autos fotografias atuais, cujas imagens não correspondem à situação do local na época dos fatos.

Decisão saneadora afastou as preliminares e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 357).

Procedeu-se à oitiva de uma testemunha, deprecando-se a das demais (fl. 371).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Audiência realizada no Juízo Deprecado a fls. 391/398.

Declínio de competência às fls. 455/458.

Restituição dos autos pela Justiça Federal a fl. 464.

Conflito negativo de competência às fls. 466/471. Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela competência deste Foro (fls. 475/480).

Encerrada a instrução processual (fl. 487), as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. $491/498 \ e \ 500$).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Não se trata de hipótese de responsabilidade civil objetiva, uma vez que os fatos não correspondem à atividade pública desenvolvida pelas rés, mostrando-se inaplicável o artigo 37, §6°, da Constituição da República.

A prova produzida no curso do processo é suficiente para afastar a responsabilidade civil, na medida em que os elementos amealhados indicam culpa exclusiva da vítima que, em estado de embriaguez (fl. 442), posicionou-se diante da locomotiva de maneira que o atropelamento não poderia ser evitado.

A conduta da vítima, que adentrou a alinha férrea ciente dos riscos que corria, foi a causa exclusiva do evento.

Verifique-se: "Apelação. Responsabilidade civil. Acidente. Atropelamento de pedestre em linha férrea. Embriaguez incontroversa. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima configurada. Sentença de improcedência mantida. Art. 252, RITJSP. Recurso impróvido" (Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 04/12/2015).

A excludente de responsabilidade verificada afastaria a obrigação de indenizar ainda que se tratasse de responsabilidade objetiva, em razão do desaparecimento do nexo de causalidade.

Sobre o tema: "outro aspecto a considerar reside na exclusão da responsabilidade do Estado no caso da ocorrência desses fatos imprevisíveis. Vimos que os pressupostos da responsabilidade objetiva são o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Ora, na hipótese de caso fortuito ou força maior nem ocorreu fato imputável ao Estado, nem fato cometido por agente estatal. E, se é assim, não existe nexo de causalidade entre qualquer ação do Estado e o dano sofrido pelo lesado" (CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo, 2013, p. 568).

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Não se vislumbra a prática, pelos requeridos, dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil a ensejar condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. A autora arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, observando-se, quanto à exigibilidade de tais verbas, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA